AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.609 - PI (2019/0363942-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO - PI002108
		AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA - PI004640
		KARINE NUNES MARQUES - PI009508
		CRISTOVAO MELO DE ALENCAR MAIA JUNIOR - PI012872
		VICTOR DE CARVALHO RUBEN PEREIRA - PI012071
AGRAVADO	:	ANTONIO LIBÓRIO SANCHO MARTINS
ADVOGADO	:	MARCIO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA - PI009595

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI , o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3C2CE320-4AA4-429C-BF40-70D4BA5D2FC7

Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3C2CE320-4AA4-429C-BF40-70D4BA5D2FC7